



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13026.000216/98-15  
SESSÃO DE : 17 de março de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.254  
RECURSO Nº : 123.710  
RECORRENTE : SONEIDE TEREZINHA KRELING UBER  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

**ITR – RETIFICAÇÃO DE ÁREA DO IMÓVEL TRIBUTADO** - A retificação da Declaração de ITR, é possível quando se comprovam as alegações do contribuinte, documentalmente e/ou nos termos da lei vigente, o equívoco cometido, acarretando erro de fato, situação que se encontra protegida pelo art. 147, § 2º do Código Tributário Nacional.

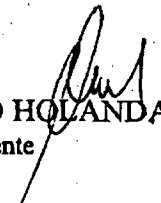
**COBRANÇA EM DUPLICIDADE** – Restando comprovada a cobrança em duplicidade, há que se reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores já recolhidos com os devidos.

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para fazer-se a compensação entre o valor pago individualmente considerando o valor total pago pelo condomínio, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 2004

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.710  
ACÓRDÃO Nº : 303-31:254  
RECORRENTE : SONEIDE TEREZINHA KRELING UBER  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE  
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de processo que já foi apreciado por esta Eg. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, quando, por unanimidade de votos, decidiu-se pela conversão do julgamento em Diligência, nos termos do Relatório e Voto de fls. 128/129.

Cumpridas as formalidades, tornam os autos a este Eg. Conselho, acompanhado dos documentos de fls. 174/197.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até as fls. 199, última.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.710  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.254

VOTO

Ultrapassadas as análises dos requisitos de admissibilidade, adentrando ao mérito, anote-se que este Relator entende que a análise de qualquer questão no âmbito do Processo Administrativo Fiscal deve ser norteada pelos princípios da materialidade e da tipicidade.

Oportuno, no entanto, a discussão de que outros princípios jurídicos, inerentes ao Processo Administrativo Fiscal, sejam trazidos à colação, tal como o princípio da verdade material.

O princípio da Verdade Material norteia o julgador para que descubra qual é o fato ocorrido e, a partir daí, qual a norma aplicável, ou seja, a verdade objetiva dos fatos.

Para Alberto Xavier, *“a instrução do procedimento tem como finalidade a descoberta da verdade material no que toca ao seu objeto com os corolários da livre apreciação das provas e da admissibilidade de todos os meios de prova. Daí a lei fiscal conceder aos seus órgãos de aplicação meios instrutórios vastíssimos que lhes permitem formar a convicção da existência e conteúdo do fato tributário”*. (in, “Do Lançamento: Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário”, 2ª Edição, Forense, Rio de Janeiro, 1998)

Podemos concluir, assim, que o dever de prova no procedimento administrativo de lançamento tributário é da Administração Pública, de modo que em caso de subsistir a incerteza por falta de prova, esta deve abster-se de praticar o ato de lançamento, pois, sendo a atividade vinculada, o princípio da verdade real é norteado pelo princípio da tipicidade e da estrita legalidade. O fato típico deve estar completo para aplicação da norma.

O Professor Alberto Xavier (op. cit. p. 207) ensina:

“Tão pouco pode a lei ordinária autorizar a Administração a modificar o conteúdo de qualquer elemento do tipo legal, confiada a função de fixar ou concretizar um dado elemento do tipo, em termos discricionários: sendo a tipicidade tributária uma tipicidade fechada, não pode a vontade administrativa modelar o conteúdo do tipo legal, fixado definitivamente e imutavelmente pela lei.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.710  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.254

Para o doutrinário Paulo Celso B. Bonilha, em sua obra "Da Prova no Processo Administrativo Tributário" (Ed. Dialética, São Paulo, 1997, 2ª edição) ao tratar do ônus da prova na relação processual tributária, conclui que:

"Se é verdade que a conformação peculiar do processo administrativo tributário exige do contribuinte impugnante, no início, a prova dos fatos que afirma, isto não significa, como vimos, que, no decorrer do processo, seja de sua incumbência toda a carga probatória. Tampouco a presunção de legitimidade do ato de lançamento dispensa a Administração do ônus de provar os fatos de seu interesse e que fundamentam a pretensão do crédito tributário, sob pena de anulamento do ato."

Assim, em nome de uma distribuição de Justiça mais serena e mais condizente com os princípios norteadores da atividade administrativa judicante, tais como o da verdade material, da certeza jurídica na relação tributária, da moralidade administrativa e da legitimidade e motivação dos atos administrativos, há que se dar provimento ao recurso apresentado pelo contribuinte.

Isto porque, como alegado pelo contribuinte, apurou-se dos documentos juntados às fls. 174/196, e da informação prestada pela Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo – RS às fls. 197, que efetivamente, a área em questão encontra-se desmembrada.

E é a própria Receita Federal, que afirma às fls. 197, que foi emitida Notificação de Lançamento para os imóveis cadastrados sob os números 4571160-7; 4571098-8; 4571309-0; 4571025-2 e 4571115-1 e ainda que os respectivos pagamentos foram realizados pelos contribuintes, como amplamente alegado pela recorrente.

Desta forma, fica claro que no caso, por falha ou omissão da Receita Federal, ocorreu bitributação da área em questão, uma vez que foi cobrado do Recorrente o imposto pertinente à área total e ainda assim, foi cobrado de outros contribuintes, o imposto pertinente à sua quota parte, já que o imóvel fora desmembrado.

As evidências se mostram claras, e os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo - RS, vêm corroborar e provar as alegações apresentadas pelo contribuinte.

Tendo ocorrido a bitributação da área em questão, e comprovadamente recolhidos os lançamentos pertinentes às áreas menores, há que ser realizada a compensação entre os valores recolhidos pelas áreas menores, com o valor

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.710  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.254

devido pela maior área, de forma que, seja ajustado o lançamento do ITR/96, em virtude de cobrança em duplicidade.

Desta feita, voto no sentido de que seja adequado o lançamento do ITR/96 do imóvel cadastrado sob o número 4215591-6, por meio de compensação com os valores recolhidos em lançamentos do ITR para o mesmo ano, dos imóveis cadastrados sob os n.ºs. 4571160-7; 4571098-8; 4571309-0; 4571025-2 e 4571115-1.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para acatar a alegação do contribuinte no sentido de que tenha havido desmembramento da área objeto do lançamento impugnado, devendo o lançamento ser adequado, por meio de compensação, com os valores já recolhidos em virtude do desmembramento.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004

  
NILTON LUIZ BARTOLLI - Relator